



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003670/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.338 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALTER ALEXANDRE CARNIELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

Ementa: GLOSA DE DESPESA COM PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO. Comprovada a despesa com previdência privada, deve-se cancelar a glosa perpetrada pela fiscalização.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. ORIENTAÇÃO DEFICIENTE DO *SITE* DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PEDIDO DE EXONERAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. DESCABIMENTO. Como é de conhecimento geral, no direito tributário, como regra, não se perquire sobre a responsabilidade subjetiva do contribuinte ou alguma atenuante a partir de conduta de terceiro (*art. 136 do Código Tributário Nacional. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*), exceto se a lei dispuser de forma diversa, situação que não existe no âmbito da legislação do imposto de renda. Aqui não importar investigar qualquer responsabilidade subjetiva do contribuinte, verificando a existência de dolo ou culpa por parte dele no cometimento da infração tributária, pois tal forma de responsabilização, como regra, não pertence ao campo do direito tributário. Assim, constatada a infração tributária, devem ser aplicados os juros de mora e a multa de ofício sobre o imposto devido e apurado. No caso em debate, a mera alegação de que o *site* da RFB orientou mal o contribuinte, sem qualquer indicação de onde isso ocorreu, não pode socorrê-lo, no sentido de afastar a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o imposto devido.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a despesa com previdência privada/PGBL, no montante de R\$ 4.500,00.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 15/06/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte WALTER ALEXANDRE CARNIELLI, CPF/MF nº 775.289.728-00, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 25/02/2009, auto de infração (fls. 19 a 21), decorrente da revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2005. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.926,25
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75%	R\$ 2.944,68

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações:

- *Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi - glosa do valor de R\$ 4.500,00, por falta de comprovação;*
- *Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial - glosa do valor de R\$ 17.500,00, declarado a título de pensão judicial paga a Flavio de Godoy Carnielli, vez que as pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal;*
- *Omissão de Rendimentos Recebidos por Dependente - da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi constatada a omissão de rendimentos, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.970,78, recebidos pela dependente Juliana de Godoy Carnielli, CPF 344.536.478-83.*

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 17-43.940, de 25 de agosto de 2010 (fls. 44 a 50).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 08/10/2010 (fl. 53). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 05/11/2010 (fl. 54).

No voluntário, o recorrente alega textualmente (fls. 54 e 55):

*Em atendimento à intimação acima, venho pela presente solicitar **RECURSO** junto ao Conselho de Contribuintes, conforme facultado e informado no documento acima de 04/10/2010, reiterando minha intenção de impugnar o item relativo, à DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. Reitero que há certamente um engano por parte da Receita Federal quanto à "dedução indevida" da Previdência privada (PGBL) no valor de R\$ 4.500,00, havendo por alguma razão a cópia do documento bancário a respeito deixado de acompanhar minha correspondência anterior.*

*Dessa forma, venho solicitar ao Conselho de Contribuintes a apreciação do documento emitido pelo Banco Santander, cuja cópia protocolada agora acompanha este recurso, solicitando **recalcular** o parcelamento da dívida, descontando este valor relativo à DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI*

Quanto aos demais itens da minha impugnação, concernentes à "omissão de rendimento de dependente" e à "dedução indevida de pensão alimentícia judicial", apelo ao Conselho de Contribuintes que fui mal orientado pelo "site" da Receita Federal, lembrando que tanto é verdade que o referido "site" era impreciso, que o próprio atendimento da Receita Federal melhorou o "site" e agora distribui cartilhas para melhor orientação. Dessa forma reitero minha solicitação de liberação da multa e juros.

*Lembro mais uma vez meu histórico de mais de 30 anos como fiel pagador de tributos e meu amplo **cadastro positivo**, apelando para o bom entendimento do Conselho de Contribuintes de que este modesto contribuinte, funcionário público, certamente não iria se comprometer por 'erros como esse se não houvesse confiado no sistema de retificações "on line" da Receita Federal do Brasil.*

Juntou cópia do informe de rendimentos do Banco Santander/Banespa, no qual consta um aporte no ano-calendário 2005 de R\$ 4.500,00 a título de previdência privada/PGBL (fl. 56).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 08/10/2010 (fl. 53), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 05/11/2010 (fl. 54), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 09/11/2010, terça-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

No tocante à despesa com previdência privada/PGBL, o contribuinte acostou aos autos o informe de rendimentos emitido pelo banco Santander/Banespa em seu favor, no qual consta o aporte de R\$ 4.500,00, no ano-calendário 2005 (fl. 56), devendo ser restabelecida tal despesa.

Em relação à glosa da pensão alimentícia e à omissão de rendimentos provenientes do dependente, o recorrente alega que foi mal orientado pelo *site* da Receita Federal do Brasil – RFB e pede a desoneração de multa e juros de mora.

Claramente se vê que o autuado se conformou com as infrações do parágrafo precedente, pugnando, apenas, pelo afastamento dos consectários legais que acompanham o imposto devido.

Os juros de mora e a multa de ofício de 75% têm sede nos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, e devem incidir sempre que seja constatada uma infração à lei tributária, como se viu nestes autos.

Como é de todos conhecido, no direito tributário, como regra, não se perquire sobre a responsabilidade subjetiva do contribuinte ou alguma atenuante a partir de conduta de terceiro (*art. 136 do Código Tributário Nacional. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*), exceto se a lei dispuser de forma diversa, situação que não existe no âmbito da legislação do imposto de renda. Assim, constatada a infração tributária, devem ser aplicados os juros de mora e a multa de ofício sobre o imposto devido e apurado.

No caso em debate, a mera alegação de que o *site* da RFB orientou mal o contribuinte, sem qualquer indicação de onde isso ocorreu, não pode socorrê-lo, no sentido de afastar a multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre o imposto devido. Ademais, como já dito, aqui não importaria investigar qualquer responsabilidade subjetiva do contribuinte, verificando a existência de dolo ou culpa por parte dele no cometimento da infração tributária, pois tal forma de responsabilização, como regra, não pertence ao campo do direito tributário.

Com as razões acima, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a despesa com previdência privada/PGBL, no montante de R\$ 4.500,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 10830.003670/2009-13
Acórdão n.º **2102-001.338**

S2-C1T2
Fl. 3
